

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº PE 064.2024-DIV

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE064.2024-DIV

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 05.340.639/0001-30, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 06.02.2025, ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE064.2024-DIV, cujo objeto é o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, visando atender as necessidades das Diversas Secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I. SOBRE A TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar que nos termos do subitem 14.1 do Edital:

"14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 11 de fevereiro de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Pregoeira recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.





EAGOONÇAIGDO AMABANTI PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARÂNTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a impugnante, alegando sobre a suposta ilegalidade presente no instrumento convocatório quanto a previsão de tratamento diferenciado às empresas enquadradas como ME/EPP.

Afirma que o edital, em sua cláusula 7.5 fere o artigo 4º da Nova Lei de Licitações, parágrafo primeiro, inciso I, pois estaria vedado de prever qualquer tratamento diferenciado. Tal proibição se fundamenta no valor expressivo da licitação, alcançando a quantia de R\$ 34.411.220,01, o que ultrapassa o limite máximo estabelecido, fixado em 4,8 milhões.

"7.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens3.6 e 4.6 deste Edital."

"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos <u>arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de</u> 2006.

- § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
- I no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

(...)"

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.





PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

Sabendo disso, fundados dos princípios basilares da atuação Administrativa, notadamente aqueles afetos às licitações, e tendo como sentido final o devido atendimento do interesse público envolvido, porquanto este se faz supremo e indisponível, passamos às considerações cabíveis, quanto a previsão de tratamento diferenciado às empresas ME/EPP no Edital PE064.2024-DIV.

A Lei nº 14.133/2021 não revogou as normas contempladas na LC nº 123/2006. O art. 4º reitera integralmente a preservação do regime preferencial, porém criou limitadores no tocante à utilização dos benefícios a que fazem jus as empresas enquadradas como ME/EPP nas licitações.

Destarte, considerando que o presente certame possui como critério de julgamento o Menor Preço Global por Lote, onde cada grupo corresponde a um procedimento próprio e independente daquele previsto para os demais e, com isso, cada um terá um julgamento próprio e resultará na celebração de contratos distintos/apartados, qualquer Lote que não tenha valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), *in casu*, o LOTE 01 (Aquisição de Equipamentos), os benefícios dos artigos 42 a 49 se aplicam normalmente.

Obviamente, considerando a previsão legal, a regra do tratamento diferenciado não poderá ser aplicada para o Lote 02 (Serviços), haja vista não se enquadrar no limite previsto em lei para tanto.

Apesar disso, frisa-se que está a se falar dos benefícios, não há, portanto, impedimento para participação de empresas ME ou EPP neste certame. Será aplicada integralmente o que prediz a norma.







PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



IV. DA DECISÃO

Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, esta Pregoeira decide pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA por ser tempestiva, e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS NO TOCANTE À RETIRADA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AO LOTE 02, referente ao Pregão Eletrônico n.º **PE064.2024-DIV**, aplicando-se estritamente os preceitos legais, mantendo-se inalterado os demais termos do Edital e a data da realização do Pregão Eletrônico, previsto para o dia 11/02/2025.

Salientamos que o pedido de impugnação e a referida decisão, se encontram disponibilizados no Portal de Transparência do município, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

São Gonçalo do Amarante/Ce, 10 de fevereiro de 2025.

CRISTIANE BRÍGIDO DE FREITAS LINO
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante



